

# **LEI Nº 1.992, DE 05 DE ABRIL DE 2004 - Cria o serviço de inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, no município de Guarani das Missões e dá outras providências**

05/05/2004 | [Leis](#)

## **LEI Nº 1.992, DE 05 DE ABRIL DE 2004.**

“Cria o serviço de inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, no município de Guarani das Missões e dá outras providências.”

**LAURO LUIZ MARMILICZ**, Prefeito Municipal de Guarani das Missões, no desempenho de suas atribuições legais,

**FAZ SABER** que o plenário do Poder Legislativo aprovou e sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Esta Lei cria o Serviço de Inspeção Municipal “SIM” , e regula a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal, produzidos no município de Guarani das Missões, destinados ao consumo, nos limites de sua área geográficas, nos termos do artigo 23, incisos II e VIII, da Constituição Federal, e em consonância com a Lei Federal n.º 7889, de 23 de novembro de 1989.

**Art. 2º.** A inspeção e a fiscalização abrange os aspectos industrial, agro-industrial e sanitário de todos os produtos de origem animal comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais preparados, manipulados, recebidos, acondicionados em estabelecimentos industriais ou entrepostos de origem animal, ou em transito para referidos estabelecimentos.

**Art. 3º.** Os estabelecimentos industriais, entrepostos e mini-agroindustrias de produtos de origem animal, somente poderão funcionar mediante prévio registro, na forma do regulamento desta Lei.

**Art. 4º.** A inspeção e a fiscalização serão exercidas em caráter permanente ou periódico, segundo as necessidades do serviço.

**Art. 5º.** As infrações as normas previstas nesta lei, no seu respectivo regulamento e demais legislação pertinentes, serão punidas, de forma isolada ou cumulativa com as seguintes sanções, sem prejuízos das demais sanções de natureza civil e penal cabíveis:

**I** - Advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé;

**II** - Multa, de R\$ 500,00 (quinhentos reais), no caso de reincidência, dolo ou má fé;

**III** - Apreensão, multa de R\$ 500,00 ( quinhentos reais), inutilização das matérias primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;

**IV** - Suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embarço a ação fiscalizadora; multa de R\$ 700,00 ( setecentos reais).

**V** - Interdição total ou parcial do estabelecimento quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto, ou se verificar mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas; multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais ).

**VI** - Em caso de reincidência as multas serão o dobro do valor da ultima multa aplicada.

- **1º.** As multas previstas neste artigo serão agravadas ate o grau Máximo, nos casos de artifícios, ardil, simulação, desacato, embarço ou resistência à ação final, levando-se em conta, alem das situações atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a Legislação pertinente.
- **2º.** A interdição de que trata o inciso V será levantada tão logo atendidas as exigências que a motivar, ou ao termino do prazo de sua fixação.
- **3º.** Se a interdição não for levantada no prazo de 12 meses pelo não atendimento das exigências que lhe derem causa, será cancelado o registro do estabelecimento infrator.

**Art. 6º.** Cabe a Secretaria Municipal de Agricultura , através do seu serviço de inspeção, dar cumprimento às normas estabelecidas na presente Lei, seu regulamento e demais legislação pertinente, e impor as penalidades nelas previstas.

**Art. 7º.** Visando a aplicação desta lei e de seu regulamento, bem como oportunizar a comercialização dos produtos de origem animal e vegetal, também fora da área geográfica deste município, poderá o município firmar contratos ou convênios com os governos: Federal, Estadual.

**Art. 8º.** É criado a taxa de fiscalização Sanitária de abate de animais e derivados de produtos agroindustrializados, que tem como fato gerador a fiscalização de estabelecimentos destinados a matança e dos animais abatidos, seus produtos e sub-produtos e matérias- primas.

Animais por cabeça em reais:

1. Bovinos , Bubalinos e Equinos - R\$ 1,45
2. Ovinos e Caprinos - R\$ 0,75
3. Suínos - R\$ 1,00
4. Aves - R\$ 0,29
5. Outros - R\$ 0,43

**Parágrafo único.** Os valores referidos nos artigos 5º e 8º serão corrigidos anualmente pelo INPC.

**Art. 9º.** A inspeção e fiscalização agro-industrial de todos os produtos de origem animal e vegetal comestíveis, será executado pelo Serviço de Inspeção municipal através, da Secretaria Municipal da Agricultura e da Secretaria Municipal da Saúde ( à qual foi dada competência pela Lei nº 7889, de 23.11.89, artigo 4º alínea d).

**Art. 10.** São considerados passíveis ao beneficiamento e agroindustrialização os produtos comestíveis de origem animal e vegetal, das seguintes matérias primas, seus derivados e subprodutos:

**I** - carnes;

**II** - leite;

**III** - ovos;

**IV** - produtos apícolas;

**V** - micro-organismos;

**VI** - peixes, crustáceos e moluscos

**VII** - frutas;

**VIII** - cereais;

**IX** - hortaliças;

**X** - outros produtos de origem animal e vegetal comestíveis.

**Art. 11.** As normas de implantação, instalação e funcionamento das mini-agroindustriais, seu sistema de inspeção associado ao SIM, a regulamentação própria a ser estabelecido, serão definidas por ato do prefeito Municipal, através de decreto.

**Parágrafo único.** Entende-se por mini-agroindústria a pequena propriedade rural que explore atividade de processamento de gêneros alimentícios com mão- de- obra predominantemente familiar.

**Art. 12.** Cabe ao Executivo Municipal a regulamentação da presente Lei, em tudo que couber e necessário for, mediante decreto.

**Art. 13.** As despesas necessárias à implantação da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário especialmente a Lei nº 1.858, de 18 de abril de 2002.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUARANI DAS MISSÕES,  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, AOS 05 DE ABRIL DE 2004.

**LAURO LUIZ MARMILICZ**

**PREFEITO**

**MUNICIPAL**

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

EDUARDO WARPECHOWSKI

SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO